I – o número do cadastro e o endereço do imóvel; – a data da ocorrência e o indício de prova acerca dos danos sofridos pelo imóvel com relação aos danos previstos nos §§ 1° e 2° deste artigo;

III – a declaração expressa dos signatários de que os imóveis relacionados sofreram algum dos danos descritos nos §§ 1° e 2° deste artigo.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder isenção anual de IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU – e taxas incidentes, a partir do Exercício de 2.012, sobre os imóveis cujo o proprietário cadastrado no setor imobiliário ou seu cônjuge seja beneficiário do Programa Social " Bolsa Família " – mantido com recursos do Governo Federal;

§ 1º - A concessão da isenção deverá ser anualmente requerida até a data do vencimento do tributo municipal, cujo pedido, se deferido, surtirá efeito apenas com referência ao exercício vigente;

§ 2º - O requerimento deverá obrigatoriamente estar acompanhado dos seguintes documentos:

a) Comprovante de cadastro no Programa Bolsa Família;

b) Cópia da certidão de casamento quando houver divergência entre o cadastro tributário e o cadastro do Programa social;

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, através da edição de decreto municipal instituído a estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente das isenções ora instituídas, em observância ao disposto nos termos do art. 14 da Lei Complementar n. 101/00;

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário.

RIBEIRA-SP 12 de DEZEMBRO de 2011..

Gidioni de Oliveira Macedo
Prefeito Municipal